

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB
EXECUTIVO

Ano II - Número: 1163 de 21 de Maio de 2024
DATA: 21/05/2024

APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o jornal oficial de órgãos públicos municipais, estaduais e do Governo Federal. Assim, esse veículo é utilizado justamente com o objetivo de tornar públicos todas as ações ou outros assuntos que tenham relevância e apresentem em impactos sociais.

ACERVO

PERIODICIDADE

CONTATOS

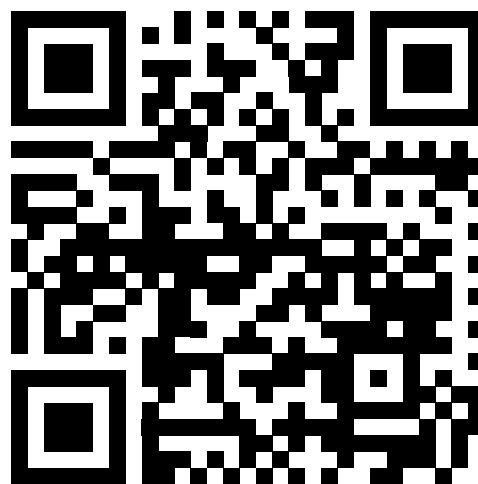
Tel:
E-mail: diariooficialcoremas@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

Rua Capitão Antônio Leite, nº 65, Centro - Coremas/PB - CEP 58.770-000

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Coremas



Assinado eletronicamente por:

Antonio Jose da Silva

CPF: ***.556.544-**

em 22/05/2024 00:19:42

IP com nº: 192.168.0.109

www.coremas.pb.gov.br/diariooficial.php?id=907

907

**GABINETE DO PREFEITO - PORTARIAS -
Exoneração: 58/2024****PORTARIA Nº 58/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Exonera o Produtor de Cultura lotado na Secretaria da Juventude e Cultura.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Coremas, e

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **LUCAS NEVES DE LIMA**, do cargo de Produtor de Cultura, de provimento de comissão, com lotação na Secretaria da Juventude e Cultura.

Art. 2º – Esta entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a 01 de maio de 2024.

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, em **21 de Maio de 2024**.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

**GABINETE DO PREFEITO - PORTARIAS -
Nomeação: 59/2024****PORTARIA Nº 59/2024, DE 21 MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de Produtor de Cultura.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Coremas.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **DAVI CAXIAS DE LACERDA**, para o cargo de Produtor de Cultura, de provimento de comissão, com lotação na Secretaria da Juventude e Cultura.

Art. 2º – Esta entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a 01 de maio de 2024.

Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, em **21 de Maio de 2024**.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS
LEGAIS - Leis Municipais: 619/2024****LEI Nº 619, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTOJUVENIL PARA PROMOVER A SEGURANÇA E REDUZIR O NÚMERO DE AFOGAMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Afogamento de Infantojuvenil com o objetivo de promover a segurança e reduzir o número de afogamentos de crianças e adolescentes no Município de Coremas-PB.

Art. 2º - O Programa compreenderá as seguintes ações:

I - incentivo à nataçao: oferta de aulas gratuitas ou subsidiadas de nataçao para crianças e



I adolescentes, apoio a projetos e iniciativas de natação em comunidades carentes, realização de eventos e campanhas de incentivo à prática da natação como atividade recreativa e de segurança;

I - treinamento de primeiros socorros: capacitação de professores, monitores e profissionais, que atuem em locais frequentados por crianças e adolescentes no atendimento emergencial em casos de afogamento, oferta de cursos gratuitos ou subsidiados de primeiros socorros para a população em geral;

I - campanhas de conscientização: desenvolvimento e veiculação de campanhas educativas sobre os riscos do afogamento infantojuvenil, dirigidas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais atuantes em locais com presença de água, distribuição de materiais informativos impressos e digitais sobre prevenção ao afogamento;

I - outras medidas preventivas: instalação de sinalização adequada em áreas de risco de afogamento, indicando proibições, restrições e orientações de segurança.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de março de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS LEGAIS - Leis Municipais: 620/2024

LEI Nº 620, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI A CAMPANHA ALERTA DENGUE NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Campanha Alerta Dengue para mobilizar a população no combate ao mosquito *Aedes aegypti* no Município de Coremas-PB.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Alerta Dengue orientar a população sobre:

I - os procedimentos em caso de suspeita de dengue;

I - a identificação e localização de ambientes propícios ao desenvolvimento de criadouros de mosquitos;

I - como comunicar a Prefeitura sobre possíveis focos em terrenos baldios, construções e imóveis abandonados;

I - a colaboração com os



I profissionais da Prefeitura que visitam as residências no processo de combate ao mosquito;

V - procedimentos para executar nas residências, visando a eliminar os possíveis focos de mosquitos;e

VI - a necessidade da mobilização de todos para o sucesso no combate ao mosquito da dengue, prestando informações importantes para essa ação coletiva;

Art. 3º - A Campanha Alerta Dengue deverá se estender a todos os meios de comunicação, incluindo TV, Rádio, Jornais, outdoors, e demais meios de comunicação social em que a Prefeitura tenha participação ou mediante o seu patrocínio.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo procedimentos necessários para a implementação da Campanha Alerta Dengue.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de março de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS LEGAIS - Leis Municipais: 621/2024

LEI Nº 621, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TERAPIA

NUTRICIONAL PARA AS PESSOAS AUTISTAS NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Terapia Nutricional para as pessoas Autistas, no âmbito do Município de Coremas, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º - São Objetivos do Programa de Terapia Nutricional para Pessoas Autistas:

I – garantir manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa Autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes públicas e privadas de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

I - promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da proteção básica do Sistema Único de Saúde-SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

I - incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoa com Autista, visando ao desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar;

I - propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar a característica seletividade



26 de março de 2024.

I alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V - defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI - incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo;

Art. 3º - O Programa de Terapia Nutricional para Pessoas Autistas será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composto por nutricionista, enfermeiro(a), fonoaudiólogo(a) e farmacêutico(a).

Art. 4º - É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas autistas receber orientação do profissional nutricionista, para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba,

Assinado eletronicamente por: Antonio Jose da Silva - CPF: ***.556.544-** em 22/05/2024 00:19:42 - IP com nº: 192.168.0.109
Autenticação em: www.coremas.pb.gov.br/diariooficial.php?id=907

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS
LEGAIS - Leis Municipais: 622/2024**

LEI Nº 622, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI CAMPANHA DE CONSIENTIZAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO E COMBATE À ANSIEDADE INFANTOJUVENIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de conscientização sobre o Tratamento e o Combate à Ansiedade Infanto-juvenil no âmbito do município de Coremas-PB.

Art. 2º - A campanha poderá ser realizada por meio de material impresso e digital, com a elaboração de aplicativo para dispositivos móveis, permitindo que o usuário possa acessar as informações e os canais de atendimento.

Parágrafo Único. O material deverá abordar os fatores da ansiedade infanto-juvenil como: inquietação, irritabilidade, dificuldades para dormir, medos intensos sem motivo aparente e evitação de atividades sociais ou escolares.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá implementar a modalidade de telepsicoterapia,



consistindo no tratamento psicológico por meio digital, buscando a ampliação da oferta de atendimento na rede de saúde municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de março de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS LEGAIS - Leis Municipais: 623/2024

LEI Nº 623, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE BANCOS COMUNITÁRIOS DE SEMENTES E MUDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Rural,

objetivando à preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições in situ, administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Parágrafo Único: O cultivar crioulo ou local é desenvolvido pelo assentado da reforma agrária, quilombola, indígena e agricultor familiar, e caracterizado pela presença fenotípica, identificada pela respectiva comunidade, dessemelhante aos cultivares comerciais.

Art. 4º - São Objetivos precípuos da Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

I – fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II – resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III – amparar a biodiversidade agrícola;

IV – prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V – incentivar a organização comunitária;

VI – respeitar os conhecimentos



tradicionais;

VII – fortalecer valores culturais;e

VIII – preservar patrimônios naturais;

I – disponibilizar imóveis públicos aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;

X – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes;

XI – estimular a participação e a organização de comunidades rurais;

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças:

- I o incentivo fiscal e tributário;
- I o crédito rural;
- I a extensão rural e a assistência técnica;
- I a pesquisa agropecuária e tecnológica;

Art. 6º - Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe ao Poder Público:

I realizar parcerias com entidades que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;

I auxiliar as iniciativas de assentados de reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças;

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 26 de março de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA

GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS LEGAIS - Leis Municipais: 626/2024

LEI Nº 626, DE 21 DE MAIO DE 2024

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 6.265.233,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentárias abaixo discriminada, criando-se na respectiva unidade orçamentária o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor, abaixo discriminado.

Parágrafo Único – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.06 SECRETARIA
FUNÇÃO	15 URBANISMO
SUBFUNÇÃO	451 INFRAESTRUTURA
PROGRAMA	3028 IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS
ATIVIDADE	XXXX PAVIMENTAÇÃO
ELEMENTO	449051 - OBRAS DE RECONSTRUÇÃO
FONTE DE RECURSO	1.708.0000



Art. 2º - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.708.0000** (CFEM recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida fonte de recurso em nenhuma das unidades orçamentarias.

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 21 de maio de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS
LEGAIS - Leis Municipais: 628/2024**

LEI Nº 628, DE 21 DE MAIO DE 2024

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTAMENTO DO CORRENTE
EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA** Faço
saber que a Câmara Municipal de Coremas
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentarias abaixo discriminada, criando-se na respectiva unidade orçamentaria o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor, abaixo discriminado.

Parágrafo Único – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.06 SECRE
FUNÇÃO	15 URBANIS
SUBFUNÇÃO	451 INFRAE
PROGRAMA	3028 IMPLEM
ATIVIDADE	XXXX – AQ MULTIDISCI
ELEMENTO	459061 – AQ
FONTE DE RECURSO	1.500.0000

Art. 2º - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.500.0000** (Recursos não vinculados de impostos- LIVRE), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentarias.

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na



data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 21 de maio de 2024.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**GABINETE DO PREFEITO - ATOS E NORMATIVOS
LEGAIS - Leis Municipais: 629/2024**

LEI Nº 629, DE 21 DE MAIO DE 2024.

ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 629/2024, PARA AMPLIAR O DIREITO AOS RESPONSÁVEIS DE TODOS OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, SEJA ADULTO OU CRIANÇA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Alterado a Ementa do Projeto de Lei nº 629/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: AUTORIZA A
REDUÇÃO DA
JORNADA DE
TRABALHO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
QUE SEJAM PAIS OU
RESPONSÁVEIS POR
PESSOAS
PORTADORAS DE

TRANSTORNOS DO
ESPECTRO
AUTISTA (TEA) E POR
PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, SEJA
CRIANÇA OU ADULTO,
NO MUNICÍPIO DE
COREMAS-PB.

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 629/2024 e cria o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica autorizado o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Coremas-PB a reduzir a duração da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, dos servidores públicos que sejam pais ou detenham a curatela ou guarda legal de pessoa, seja criança ou adulta, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com qualquer outra deficiência, em até 2 horas diárias.

Parágrafo Único. O servidor público ou a servidora pública que faz jus à redução da jornada de trabalho nos termos do caput desse artigo, poderá optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas ou terapias, tudo a ser devidamente negociado e com a concordância do Gestor e do Servidor.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 21 de maio de 2024.



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por: Antonio Jose da Silva - CPF: ***.556.544-** em 22/05/2024 00:19:42 - IP com n°: 192.168.0.109
Autenticação em: www.coremas.pb.gov.br/diariooficial.php?id=907

